



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2021 – São Paulo, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARILIA

Expediente Nº 8100

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002098-79.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111 ()) - LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP (SP/154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido da executada de fls. 126/127, visto que o veículo Fiat/Fiorino IE, tipo camioneta, ano 1994, placa CBO-5299, cor branca já foi desbloqueada em 21/07/2014, em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao veículo Fiat/Strada tipo Camioneta, ano 2003, placa CSY-1628, o mesmo foi arrematado não havendo, neste caso, razão para substituição dos mesmos. Tornemos autos ao arquivo-sobrestado. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000285-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ()) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0001432-15.2012.4.03.6111 e 0001350-08.2017.4.03.6111. O embargante alega o seguinte (fls. 02/14/a) da ocorrência da prescrição: as CDA foram executadas quando já transcorrido mais de 5 anos do vencimento do suposto débito; b) da CDA indevida: os créditos tributários foram declarados pelo embargante por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF -, mas se verificou que, após as devidas análises documentais, observou-se que, o valor declarado em DCTF original, não eram de fato o valor efetivamente apurado em balanço patrimonial, bem como em suas apurações para o IRPJ e CSLL, assim sendo procedido com a devida retificação nas DCTFs originalmente apresentadas, concluindo que as DCTFs que originaram as CDAs objeto desta execução fiscal, foram canceladas; c) da impossibilidade da limitação dos juros: que a soma dos juros pactuados e outras verbas remuneratórias não podem superar a 12% a.a. (doze por cento ao ano); d) da multa: mostra-se abusiva a multa de 20% (vinte por cento). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando o seguinte (fls. 420/427 verso/a) da incorrência da prescrição: entre a data do lançamento e a data do despacho que ordenou a citação não transcorreu prazo superior a 5 anos, no que não há de se falar em ocorrência da prescrição; b) da regularidade da CDA: (...) as duas CDAs por ele indicadas conforme enuncia a documentação por ela costada, foi objeto de um pedido administrativo de revisão/exclusão do débito que ainda pendia de análise e está sendo instruído pela Receita Federal do Brasil, sendo que dias atrás a embargante solicitou dilação de prazo para a juntada de documentação faltante; c) da impossibilidade da limitação dos juros em 12% ao ano; d) da legalidade da multa aplicada. O embargado noticiou que os pedidos de revisão do contribuinte foram apreciados na SRF, sendo reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento das declarações, razão pela qual requereu a extinção dos presentes embargos em razão de perda do seu objeto (fls. 463/464). Por seu turno, o embargante requereu a procedência dos pedidos (fls. 474). É o relatório. D E C I D O. Nos dias 19/04/2012 e 22/03/2017, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou em face da empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, as execuções fiscais nº 0001432-15.2012.4.03.6111 e 0001350-08.2017.4.03.6111, respectivamente, instruídas com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.6.11.162409-68, 80.2.16.095203-14, 80.6.16.170623-10, 80.6.16.170624-00 e 80.7.16.055098-86. No entanto, o embargante esclareceu que são objeto destes embargos à execução fiscal as CDAs nº 80.6.11.162409-68, 80.2.16.095203-14 e 80.6.16.170623-10, bem como sustentou o seguinte (fls. 06/07/...). Os valores foram declarados pela embargante por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), documento este de apresentação obrigatória à Receita Federal, com fito de informar os tributos e contribuições que são apurados pela empresa por meio de programas geradores específicos. Através da DCTF também é obrigatório declarar se os tributos e contribuições estão pagos ou com saldo em aberto, se houve parcelamento ou, ainda, se existem créditos e compensações. (...) E nesse sentido as informações foram prestadas pela embargante na data oportuna, no entanto, posteriormente verificou-se que, devido a erros de escrituração, a empresa vem passando por uma revisão contábil desde o ano de 2010, sendo que, o ano de 2010 também foi objeto dessa revisão. Após as devidas análises documentais, observou-se que, o valor declarado em DCTF original, não eram de fato o valor efetivamente apurado em BALANÇO PATRIMONIAL, bem como em suas apurações para o IRPJ e CSLL, assim sendo procedido com a devida RETIFICAÇÃO nas DCTFs originalmente apresentadas, cuja retificação espelhou a realidade dos valores trazidos após a revisão contábil. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL informou o seguinte sobre o pedido de revisão da embargante (fls. 463): 1. Conforme consta da petição inicial, questiona-se o débito tributário de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012 (Proc. Adm. 13830.504617/2016-44 - CDA nº 80.2.16.095203-14) e o débito tributário de CSLL referente ao ano-calendário de 2012 (Proc. Adm. 13830.504616/2016-08 - CDA nº 80.6.16.170623-10). 2. Segundo o embargante, houve erro do contribuinte nas DCTFs respectivas, por equívoco na sua escrituração contábil, o que motivou a apresentação de pedido de revisão de dívida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Os pedidos de revisão do contribuinte foram apreciados na SRF, sendo reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento das declarações. Assim, foi deferido parcialmente o pedido do contribuinte para que a revisão passe a ter reflexos nos respectivos processos de parcelamento (vide anexo). 4. Tratando-se de erro do próprio contribuinte, descabida a aplicação do ônus de sucumbência à União, eis que o próprio sujeito passivo deu causa à execução por meio de prestação de informações incorretas (...). Cabe ressaltar que a embargante conseguiu administrativamente, mediante pedido de revisão, o parcelamento do crédito tributário objeto das execuções fiscais ora embargadas, que inicialmente haviam sido indeferidas em razão de erro no preenchimento das DCTFs pelo próprio contribuinte, conforme ele mesmo reconheceu nestes embargos à execução fiscal. Assim, considerando-se que o ajuizamento das execuções fiscais nº 0001432-15.2012.4.03.6111 e 0001350-08.2017.4.03.6111 decorreram de equívoco do contribuinte ao preencher as DCTFs, não se pode atribuir a culpa pelo ajuizamento da execução à FAZENDA NACIONAL, afigurando-se descabida, por conseguinte, a condenação em honorários, ex vi do princípio da causalidade. A extinção tanto dos embargos à execução fiscal quanto das execuções fiscais, ocorre justamente pela perda superveniente de objeto, em razão do cancelamento das CDAs, em razão de erro de fato praticado pelo contribuinte, não havendo falar, assim, em condenação do Fisco em honorários sucumbenciais. Dessa forma, não há falar em sucumbência da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, uma vez que a extinção da execução proposta pela Fazenda em razão de erro do contribuinte não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que ela não deu causa ao processo (RTJ TESP nº 115/96). Nesse sentido jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.002 (Tema nº 143)/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp nº 969.358/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDel no AgRg no AG nº 1.112.581/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp nº 991.458/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp nº 626.084/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp nº 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp nº 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado como o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta como consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.111.002/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 23/09/2009 - DJe de 01/10/2009). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A imposição dos ônus processuais pautada-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. Em se tratando de extinção da execução fiscal ajuizada indevidamente por erro do próprio contribuinte, não deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Sentença mantida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5069003-62.2011.404.7100 - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - Segunda Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 19/09/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ERRO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Embora tenha sido comprovado o pagamento do débito no bojo da exceção de pré-executividade, a própria executada deu causa ao ajuizamento da demanda, ao indicar de forma errada os recolhimentos na guia DARF correspondente. 2. A extinção da execução proposta pela Fazenda em razão de erro do contribuinte não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que ela não deu causa ao processo. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2004.72.09.000728-1 - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik - Quarta Turma - D.E. de 28/04/2009). ISSO POSTO, em face da ausência de interesse processual superveniente, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Como trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desampenamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-80.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-66.2016.403.6111 ()) - EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO (SP374142 - KAROL DORETTO GRECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 0001911-66.2016.4.03.6111. O embargante alega o seguinte (fls. 02/09) a) da ausência do processo administrativo - cercamento de defesa: se a ampla defesa restou vilipendiada, o dito Processo Administrativo gerador do crédito em discussão macula-se de nulidade absoluta, bem assim a CDA que dele se originou; b) da nulidade da CDA - ausência de especificação de fundamentação legal: Conforme estabelece o 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente. Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação alegando o seguinte (fls. 133/138) a) do processo administrativo: Valendo-se da Lei nº 6.830/80, verifica-se que não é pressuposto de validade da execução fiscal o seu ajuizamento acompanhado do processo administrativo de constituição do crédito; b) da legalidade, certeza e liquidez da CDA: Até aqui não se tem qualquer dúvida da origem do título executivo e da natureza do crédito que o espelha. O embargante apresentou réplica (fls. 165/170). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D.E.C. I D O. No dia 03/05/2016 o INMETRO ajuizou em face de EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO a execução fiscal nº 0001911-66.2016.4.03.6111, no valor de R\$ 2.194,31, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 172, referente ao processo administrativo nº 172, com origem de multa administrativa, fundamentação legal os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Após várias diligências, o devedor foi citado por edital e, em razão do bloqueio de ativos por meio do Bacenjud, este juízo nomeou a advogada Karol Doretto Grecchi, OAB/SP nº 374.142, como curadora especial, que apresentou os embargos à execução fiscal. Quanto à alegação de nulidade por ausência de processo administrativo, esclareço que, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/96, a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída unicamente com a CDA, não sendo causa de nulidade, portanto, a ausência de cópias do procedimento administrativo prévio à constituição do crédito tributário, salientando ainda que está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que incumbe à parte executada o ônus da juntada da cópia do processo administrativo, em razão da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA. Ao contrário do sustentado pelo embargante, a CDA executada contém todos os elementos essenciais, fazendo referência à natureza do débito, sua origem e, principalmente, a fundamentação legal, fazendo referência expressa aos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Destaco que a indicação de especificidades sobre a multa aplicada não configura requisito essencial da CDA. Nesse passo, basta a indicação do número do processo administrativo em que as penalidades foram aplicadas e a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º). Assim, os dispositivos legais indicados na CDA (artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99) são suficientes para preenchimento do requisito do artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, pois fundamentam a cobrança do valor em execução. Reafirmo que outras informações acerca do débito, como a descrição detalhada da infração cometida e dispositivos infringidos, não substanciam requisito de validade da CDA e podem ser obtidas através do processo administrativo. A cópia do processo administrativo pode ser requisitada diretamente na repartição competente, conforme preceito do art. 41 da Lei nº 6.830/1980, não sendo necessária acompanhar a petição inicial da execução. Portanto, tanto a CDA como a execução fiscal possuem todos os requisitos exigidos pela legislação, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Como o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001607-51.1996.403.6111 (96.1001607-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RIALF COML LTDA X CASSIO ALCEU MARUCCI (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)
Regularize, o executado, Cassio Alceu Marucci, sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado de fl. 359. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001206-25.2003.403.6111 (2003.61.11.001206-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX - COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001311-65.2004.403.6111 (2004.61.11.001311-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA X FERNANDA DI TULLIO TRINDADE X MARCELO DI TULLIO TRINDADE
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA, FERNANDA DI TULLIO TRINDADE e MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002080-39.2005.403.6111 (2005.61.11.002080-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE X FERNANDA DI TULLIO TRINDADE VILELA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA, FERNANDA DI TULLIO TRINDADE VILELA e MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001590-80.2006.403.6111 (2006.61.11.001590-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA, e MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001199-91.2007.403.6111 (2007.61.11.001199-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA, e MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003083-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003083-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X FERNANDA DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOSUE INACIO TRINDADE (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA, FERNANDA DI TULLIO TRINDADE, JOSUE INACIO TRINDADE e MARCELO DI TULLIO TRINDADE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, promova a Secretaria a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003395-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GLASS TELECOM LTDA - EPP (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FLAVIA MOREIRA DE ASSIS X MARIA CRISTINA AAGONA SIMÕES
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GLASS TELECOM LTDA - EPP, FLAVIA MOREIRA DE ASSIS e MARIA CRISTINA AAGONA SIMÕES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005422-64.2005.403.6109 (2005.61.09.005422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003383-6)) - ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ELIANE PENTEADO SEGATTO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2)) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011473-18.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 452/453: Ciência às partes.

Traslade-se cópias da r. sentença, dos v.v. acórdãos, bem como da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal principal n. 0006173-46.2008.403.6109.

Após, tendo em vista que não houve condenação das partes em verba sucumbencial, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002946-72.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2012.403.6109 ()) - IPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe Cumprimento de Sentença (156), figurando como exequente o INMETRO.

Em seguida, intime-se a parte executada, por publicação, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 500,00 em 01/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, mediante depósito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao exequente para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007495-91.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-57.2013.403.6109 ()) - IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

1. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003831-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Em seguida, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que indique os dados bancários para transferência eletrônica dos honorários provisórios depositados em juízo, bem como para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 3 (três) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.

Com a informação do depósito dos honorários provisórios, expeça-se ofício diretamente à instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Ag 3969) para que seja efetuada a transferência eletrônica do respectivo valor para a

conta bancária indicada pela perita, observando-se o mesmo procedimento previsto no artigo 256 do Provimento 01/2020 da CORE, que rege os feitos eletrônicos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003832-03.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101445-36.1997.403.6109 (97.1101445-9)) - CLAUDIO DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO X MARILZA GUSTINELLI DANELON (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Em seguida, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que indique os dados bancários para transferência eletrônica dos honorários provisórios depositados em juízo, bem como para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 3 (três) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.

Como informação do depósito dos honorários provisórios, especifique o valor diretamente à instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Ag 3969) para que seja efetuada a transferência eletrônica do respectivo valor para a conta bancária indicada pela perita, observando-se o mesmo procedimento previsto no artigo 256 do Provimento 01/2020 da CORE, que rege os feitos eletrônicos.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011225-42.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-76.2002.403.6109 (2002.61.09.001354-0)) - ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se o cumprimento das determinações despachadas nesta data na execução fiscal principal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que o despacho anterior não foi integralmente cumprido, certifique a Secretária a recusa do embargante/apelante em virtualizar o processo para julgamento de sua apelação e, em ato contínuo, intime-se a FAZENDA NACIONAL para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da apelada, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. PA 1,10 Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005214-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00042279720124036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00017702420144036109, 00033508920144036109, 00038401420144036109, 00044862420144036109 e 00000346820144036109, propostas para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, considerando: a) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que concerne às CDAs 80.6.14.089959-69 e 80.7.14.020089-20, e b) a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal (inclusive a título de RAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como, o expurgo dos 15% sobre a fatura dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 48/332). Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 334). A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 337/359). Sobreveio réplica (fs. 361/388). A embargante emendou a inicial conforme determinação (fs. 390/394). A embargada se manifestou (fs. 398). Em despacho saneador proferido às fs. 401/402, foi determinada a realização da prova pericial. As fs. 403/414, a embargante se manifestou alegando que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, sendo, pois, dispensável a realização da prova pericial. Requer, por fim, a reconsideração da decisão e o julgamento de plano dos presentes Embargos e, caso assim este MM. Juízo não entenda, ressalta a impossibilidade da embargante arcar com os honorários advocatícios, eis que foi decretada sua falência. É o que basta. II. Fundamentação. I. - Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP-EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, como redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com efeito bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na CDA em cobrança. II - 2. Da ausência de provas Diz o artigo 370 do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs ora questionadas. Pois bem, em manifestação de fs. 403/414, a embargante dispensa a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador proferido, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida. Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controversa de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial. Assim, diante da ausência de provas que demonstre a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDAs em cobrança nas Execuções Fiscais nº 00042279720124036109 (processo piloto) e execuções apensas nº 00017702420144036109, 00033508920144036109, 00038401420144036109, 00044862420144036109 e 00000346820144036109, não há como reconhecer a nulidade das CDAs nelas exigidas. Ademais, anoto que o fato da embargada reconhecer como indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 pelo STF, também não o exime de provar se houve ou não a incidência desta contribuição nas CDAs acima citadas, eis que cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com extinção do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101517-28.1994.403.6109 (94.1101517-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Fls. 403/433: Ciência às partes do traslado de cópias dos Embargos à Execução Fiscal n. 0023815-32.2004.403.6109.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fs. 387.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1105947-86.1995.403.6109 (95.1105947-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA (SP013265 - LASARO RALPH RIBEIRO DE BARROS)

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 15/06/1998 (fs. 36/37). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 48). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada e requereu a extinção da execução diante da impossibilidade de existência de bens e de não haver corresponsáveis (fs. 63/64). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 22, devendo-se intinar o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada e cancelo a penhora de reforço efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl.48), devendo-se, ainda, comunicar, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da construção. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100894-90.1996.403.6109 (96.1100894-5) - INSS/FAZENDA (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1102507-48.1996.403.6109, proferiu-se r. sentença que desconstituíu os créditos executados (fs. 43/125, 126/131 e 133/136), com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 136). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve desconstituição dos créditos em cobrança, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e

custas.Determino a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação para que conste apenas o nome da incorporadora Aguassanta Participações S/A(CNPJ 07.198.897/0001-59).Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

110292-65.1996.403.6109(96.1102092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI X AMAURI GRAVA BRAZIL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Tendo em vista a reforma da sentença de extinção da execução pelo órgão superior, prossiga o feito.

Intime-se a parte exequente para que traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, manifestando-se em prosseguimento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100436-39.1997.403.6109(97.1100436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PASSARI PNEUS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER)

Sentençã - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Houve penhora de bens móveis e seu reforço (fls. 34/34-vº e 51).Determinou-se a expedição de carta precatória para a formalização de penhora no rosto da ação de rito ordinário nº 89.0007092-4 em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 82), tendo sido proferida decisão naquela ação e o Juízo determinado que se informasse que os valores depositados já haviam sido levantados e que não haveria crédito em favor da parte autora a ser penhorado naqueles autos (fls.93/94).Intimada a exequente a dar andamento ao feito, requereu a extinção do feito pela ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 126/127).É o que basta.II - FundamentaçãoTendo em vista a manifestação da credora às fls. 126/127, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, declaro a extinção do crédito inscrito na CDA nº 80.6.96.167980-84 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Determino o levantamento das penhoras efetuadas às fls. 34/34-vº e 51, devendo-se intimar o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada constituído nos autos.Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100940-45.1997.403.6109(97.1100940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RODRIGUES LTDA X DIMARTE ELEOTERIO RODRIGUES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 199).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101857-64.1997.403.6109(97.1101857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPELIND/ PIRACABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZAITO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF3.

Tendo em vista o improvinho da apelação da exequente pelo órgão superior, fica mantida a sentença de extinção da execução pela ocorrência de prescrição.

Após a intimação das partes, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102189-31.1997.403.6109(97.1102189-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sobreveio, contudo, manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida executada (fl. 54).É o que basta. II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 31.403.549-4 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1102660-47.1997.403.6109(97.1102660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELIO GOMES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sobreveio, contudo, manifestação da exequente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida executada (fl. 19).É o que basta. II - FundamentaçãoConsiderando que o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, fato este reconhecido pela própria exequente, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.92.001409-60 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104698-32.1997.403.6109(97.1104698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REINALDO NEI GARAVELLO

SENTENÇA Vistos em inspeção.I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.Deferiu-se a reunião de todas as execuções fiscais (autos nºs 000987-52.2002.403.6109, 000968-12.2003.403.6109 e 0001631-92.2002.403.6109) para o andamento processual conjunto neste feito, bem como a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 44).Determinou-se a citação, via edital, dos executados (fl. 59), tendo sido publicado o edital (fls. 62/63).Houve informação de bloqueio do veículo placa QZ7747, conforme se extrai do ofício recebido da 13ª Ciretran de Piracicaba (fl. 69), sendo que tal foi penhorado, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação (fl. 90).Após ter sido determinado o arquivamento dos feitos, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19.04.2012 (fl. 103), a exequente peticionou apresentando o valor do débito consolidado e requerendo a intimação da co-executada Odila Rizzo Dedinari da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fl. 104), o que foi deferido (fl. 110).Na sequência, chamou-se o feito à ordem para determinar o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, bem como expedição de Mandado de Constatação e Avaliação do veículo penhorado e, em seguida, a intimação da co-executada proprietária (fl. 111).Sobreveio certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador noticiando a efetivação da intimação da co-executada da penhora do veículo de sua propriedade, nomeando-a como depositária, e de não ter avaliado tal veículo em razão de estar na posse do filho da co-executada na cidade do Rio de Janeiro, conforme endereço acostado (fl. 118/119).Determinou-se a conversão em renda dos valores bloqueados, via BACENJUD, em favor do exequente, bem como a expedição de Carta Precatória para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a constatação e avaliação do veículo penhorado (fl. 120).Antes da expedição da Carta Precatória e após a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 128/130), determinou-se a suspensão do feito, nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o levantamento de penhora, bloqueio, restrições de bens e/ou direitos no processo, com a intimação do depositário da desoneração do encargo (fl. 131).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito inscrito na CDA 80.2.01.010592-97 (fls. 133/134).Proferiu-se decisão que determinou a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo de placa QZ7747 (fl. 136), tendo sido oficiado à 13ª Ciretran de Piracicaba para o cumprimento da referida decisão (fl. 138).Na sequência, a exequente alegou a impossibilidade de imputar em pagamento a quantia penhora nos autos, uma vez que não foram encontrados outros débitos inscritos em nome do devedor que permitissem a quitação ainda que parcial de débito (fls. 139/142).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito inscrito na CDA 80.2.01.010592-97 pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito na CDA 80.2.01.010592-97..Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Diante a extinção desta execução fiscal que estava servindo de piloto para o andamento processual em conjunto com todas as ações nela apensadas, elejo como sendo o novo processo piloto para o andamento em conjunto das demais ações a execução fiscal nº 000987-52.2002.403.6109, devendo-se, para tanto, a Secretária promover o desarquivamento daquela e da execução fiscal e nº 0001631-92.2002.403.6109, reapensando-as ao processo nº 000968-12.2003.403.6109, bem como o traslado de cópia de todas as peças processuais destes autos para aquela desde o despacho que determinou o apensamento de todas as ações (fl. 14).Oportunamente, após ter sido cumprido a determinação acima, dê-se vista a exequente para esclarecer a informação de impossibilidade de imputação em pagamento dos valores convertidos em renda em favor da exequente, conforme noticiada às fls. 139/142.Tudo cumprido, não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103148-65.1998.403.6109(98.1103148-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACABANA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA Vistos em inspeção.I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Na sequência, todavia, o exequente informou que a dívida principal já havia sido paga e requereu a intimação da executada para que efetuasse o pagamento do valor a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1105448-97.1998.403.6109 e cobrados nestes autos (fls. 51/54).Diante do depósito do valor dos honorários advocatícios em Juízo, intimado a se manifestar, o exequente postulou a transferência do respectivo valor aos cofres públicos, o que foi cumprido (fls. 60, 63 e 67/68).É o que basta.II - FundamentaçãoDiante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.III - DispositivoFace ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 1105448-97.1998.403.6109.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006165-84.1999.403.6109(1999.61.09.006165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DAPAR DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA X GERALDO

JOAO CANGIANI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada e encerrada por sentença prolatada em 25/05/2011 (52/52-v). Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito ante o encerramento da falência, que restou evidenciada a impossibilidade de existência de bens (fls. 60/63). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Sentençal Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Lopes Júnior visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 54), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003435-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UMBERTO VENDEMIATTI - ESPOLIO X LUCIANE BRAGALHA VENDEMIATTI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Determinou-se o apensamento de todas as execuções fiscais (autos nºs 00002424-94.2003.403.6109, 0002489-89.2003.403.610, 0002490-74.2003.403.6109, 0002578-15.2003.403.6109 e 0004677-55.2003.403.6109), envolvendo as mesmas partes para o andamento processual em conjunto com estes autos (fls. 40). Houve penhora de veículos nos autos (fl. 82). Sobreveio informação de falecimento do Sr. Umberto Vendemiatti, sócio gerente e subscritor do mandato judicial constante dos autos (fls. 99/100), quando intimado o sócio remanescente apresentou o mandato judicial assinado pelo inventariante do espólio do de cujus (fls. 102/103). Deferiu-se o pedido de sucessão processual para figurar no polo passivo o espólio de Umberto Vendemiatti, representado pela inventariante Sra. Luciana Bragalha Vendemiatti, bem como esta última na qualidade de sócia da empresa executada (fl. 145). A co-executada Luciana Bragalha Vendemiatti apresentou exceção de pré-executividade alegando a extemporaneidade de sua inclusão no polo passivo, bem como sua legitimidade passiva, tendo sido acoitada parcialmente para a sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 168/169 e 185/187), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 189/193). Considerando que não houve liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, uma vez que o referido processo se encontra concluso para decisão desde a data de 05/12/2017, conforme consulta realizada pelo sistema eletrônico do PJE 2º grau, determinou-se o envio dos autos ao SEDI para exclusão da co-executada, Sra. Luciana Bragalha Vendemiatti, do polo passivo da presente ação (fl. 196), o que foi cumprido (fl. 197). Após ter sido determinado o sobrestamento do feito (fl. 198), sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em razão da extinção da CDA (fl. 204/205). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito inscrito nas CDA nº 80.6.99.205015-41, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Diante a extinção desta execução fiscal que estava servindo de piloto para o andamento processual em conjunto com todas as ações nela apensadas, elejo como sendo o novo processo piloto para o andamento em conjunto das demais ações a execução fiscal nº 0002424-94.2003.403.6109, devendo-se, para tanto, a Secretaria promover os traslados de cópia de todas as peças processuais destes autos para aquela desde o despacho que determinou o apensamento de todas as ações (fl. 40). Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5018860-46.2017.403.0000, distribuído perante a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005486-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005486-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X T.W.O. TRANSPORTE LTDA Tendo em vista o teor da certidão supra, publique-se novamente a sentença de fls. 102/104. Int. SENTENÇAL. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo FNDE/FAZENDA NACIONAL, em face de T.W.O. TRANSPORTE LTDA, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada foi citada por carta com AR em 30/11/2001 (fl. 14), restando frustrada a tentativa de penhora de seus bens (fls. 16, 21, 31, 36, 39). O exequente foi intimado do resultado negativo da diligência em 26/11/2012 (fl. 62) e requereu em 03/04/2013, a penhora dos móveis, instalações, prateleiras, da executada (fl. 63), o que foi indeferido em 03/12/2014 (fl. 66), considerando que a empresa não mais funcionava no local informado, conforme certidão do oficial de justiça. Intimada em 12/01/2015, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação, no novo endereço da executada (fl. 68). Em 15/12/2015 foi deferido o pedido da exequente, bem como a tentativa de bloqueio via Bacenjud (fls. 81/82). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud (fl. 83), a exequente requereu, em 01/06/2016, a expedição do mandado de constatação e livre penhora (fls. 86). Após expedida a carta precatória para constatação e penhora em 05/05/2017 (fl. 90), sobreveio certidão do oficial de justiça em 20/11/2017, informando que a empresa não funciona mais naquele local (fl. 95-v). É o que basta. II - Fundamentação Da prescrição intercorrente do crédito tributário Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40, da LEF: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Consoante já relatado nesta sentença, após a citação da executada (fl. 14), sem localização de seus bens (fl. 39), a credora teve vista dos autos em 26/11/2012 (fl. 62) e requereu a penhora de bens móveis pertencentes à executada (fl. 63). Seu pleito foi indeferido, haja vista a certidão do sr. oficial de justiça informando que a empresa não mais funcionava no local indicado (fl. 66). A credora então postulou a expedição de mandado de constatação em outro endereço (fl. 68). Após frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foi expedido mandado de constatação e livre penhora no novo endereço informado pela exequente e, em 20/11/2017, sobreveio certidão do oficial de justiça informando que a empresa não funcionava naquele local. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da execução comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 26/11/2012, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 27/11/2012 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 27/11/2013, iniciando-se, no dia seguinte, 28/11/2013 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 28/11/2018 (termo final). E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois todas as medidas restaram infrutíferas, não existindo penhora efetivada nos autos até o presente momento. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 1410, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Prejudicada, por conseguinte, a análise da petição de fls. 97. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Como trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002992-81.2001.403.6109 (2001.61.09.002992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 256/257). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000886-15.2002.403.6109 (2002.61.09.000886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ROVIGO MAQUINAS E VEICULOS LTDA X RAUL DEDINI X ODILA RISSO

DEDINI

SENTENÇAVistos em inspeção.I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Deferiu-se a reunião de todas as execuções fiscais (autos nºs 000987-52.2002.403.6109, 000968-12.2003.403.6109 e 0001631-92.2002.403.6109) para o andamento processual conjunto neste feito, bem como a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 44). Determinou-se a citação, via edital, dos executados (fl. 59), tendo sido publicado o edital (fls. 62/63). Houve informação de bloqueio do veículo placa CQZ7747, conforme se extrai do ofício recebido da 13ª Ciretran de Piracicaba (fl. 69), sendo que tal foi penhorado, nos termos do Auto de Penhora e Avaliação (fl. 90). Após ter sido determinado o arquivamento dos feitos, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19.04.2012 (fl. 103), a exequente peticionou apresentando o valor do débito consolidado e requerendo a intimação da co-executada Odila Rizzo Dediní da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fl. 104), o que foi deferido (fl. 110). Na sequência, chamou-se o feito à ordem para determinar o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, bem como expedição de Mandado de Constatação e Avaliação do veículo penhorado e, em seguida, a intimação da co-executada proprietária (fl. 111). Sobreveio certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador notificando a efetivação da intimação da co-executada da penhora do veículo de sua propriedade, nomeando-a como depositária, e de não ter avaliado tal veículo em razão de estar na posse do filho da co-executada na cidade do Rio de Janeiro, conforme endereço acostado (fl. 118/119). Determinou-se a conversão em renda dos valores bloqueados, via BACENJUD, em favor do exequente, bem como a expedição de Carta Precatória para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, deprecando a constatação e avaliação do veículo penhorado (fl. 120). Antes da expedição da Carta Precatória e após a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 128/130), determinou-se a suspensão do feito, nos termos da Portaria 396/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o levantamento de penhora, bloqueio, restrições de bens e/ou direitos no processo, com a intimação do depositário da desoneração do encargo (fl. 131). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito inscrito na CDA 80 2 01 010592-97 (fls. 133/134). Proferiu-se decisão que determinou a desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo de placa CQZ 7747 (fl. 136), tendo sido oficiado à 13ª Ciretran de Piracicaba para o cumprimento da referida decisão (fl. 138). Na sequência, a exequente alegou a impossibilidade de imputar pagamento a quantia penhora nos autos, uma vez que não foram encontrados outros débitos inscritos em nome do devedor que permitissem a quitação ainda que parcial de débito (fls. 139/142). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito inscrito na CDA 80 2 01 010592-97 pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito na CDA 80 2 01 010592-97. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Diante a extinção desta execução fiscal que estava servindo de piloto para o andamento processual em conjunto com todas as ações nela apensadas, elejo como sendo o novo processo piloto para o andamento em conjunto das demais ações a execução fiscal nº 000987-52.2002.403.6109, devendo-se, para tanto, a Secretária promover o desarquivamento daquela e da execução fiscal e nº 0001631-92.2002.403.6109, reapensando-as ao processo nº 000968-12.2003.403.6109, bem como o traslado de cópia de todas as peças processuais destes autos para aquela do despacho que determinou o apensamento de todas as ações (fl. 14). Oportunamente, após ter sido cumprido a determinação acima, dê-se vista a exequente para esclarecer a informação de impossibilidade de imputação em pagamento dos valores convertidos em renda em favor da exequente, conforme noticiada às fls. 139/142. Tudo cumprido, não havendo recurso das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001190-14.2002.403.6109 (2002.61.09.001190-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP075717-OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 168/169). Na sequência, determinou-se o levantamento da penhora de fl. 58 e intimação do depositário de sua desoneração do encargo (fl. 92), expedindo-se mandado para intimação daquele, que não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme se extrai da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 173). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 173), intime-se o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada constituído nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-96.2002.403.6109 (2002.61.09.001191-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA) X COVADIS COM/DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP125645-HALLEY HENARES NETO)

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 89/90). Na sequência, determinou-se o levantamento da penhora de fl. 57 e intimação do depositário de sua desoneração do encargo (fl. 92), expedindo-se mandado para intimação daquele, que não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme se extrai da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 94). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a informação trazida aos autos pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 94), intime-se o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada constituído nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001354-76.2002.403.6109 (2002.61.09.001354-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CGS CONSTRUTORA LTDA X MACONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONTE CARLO ADM. E INCORP. S C LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI (SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos em inspeção.

Instada a exequente a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 197), informou que não constatou o motivo da inclusão, presumindo tenha sido decorrente do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/1993 (fls. 199). É sabido que a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93 não prevalece, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei.

Cumpra ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral.

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO APELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, com a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a senção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidas, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticamente atos com excessos de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Nessa toada, excluiu do polo passivo desta execução fiscal ANTONIO FRALETTI JUNIOR e MARIA JOSE NAGAI FRALETTI do polo passivo deste feito, eis que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.

Cancelo a penhora de fls. 132 e desonero os sócios ANTONIO FRALETTI JUNIOR e MARIA JOSE NAGAI FRALETTI dos encargos de depositários.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso.

Considerando que a pessoa jurídica executada se encontra em processo de falência e que já há penhora no rosto daqueles autos (fls. 77), intimadas as partes desta decisão, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da ação, bem como para inclusão da expressão MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica executada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-24.2002.403.6109 (2002.61.09.004164-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RESTAURANTE BRASSERIE LTDA. X GILBERTO ANTONIO LESCOVAR X JOSE FERNANDES LESCOVAR X IGNES SEBASTIANA LESCOVAR (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da petição da Exequente à fl. 220, desconstituí a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 20% do imóvel objeto da matrícula 63.332, conforme Auto de Penhora de fl. 73. Desonero o Senhor JOSÉ FERNANDES LESCOVAR - RG 2.744.213, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel acima descrito. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o Executado, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretária e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007524-64.2002.403.6109 (2002.61.09.007524-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003063-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003063-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE LUADIR COLETTI

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fls. 60/61). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.1.02.018228-66, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003568-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003568-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEIXE X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI (SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Foi proferida decisão em sede de pré-executividade acolhendo a exclusão do sócio Luiz Peixe do polo passivo da presente ação (fls. 87/87-vº e 96/96-vº). Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 106). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 35.473.887-9, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Luiz Peixe do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 87/87-vº. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003579-35.2003.403.6109 (2003.61.09.003579-5) - INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DROGA REZENDE LTDA MASSA FALIDA X LUIZ PEIXE (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X MEIRE APARECIDA DE ABREU BORTOLUCCI X RENATO BORTOLUCCI

Sentençal Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 80). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 35.473.886-0, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004461-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004461-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ITAMAR THEODORO DE CARVALHO X SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 105). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.2.99.029965-94, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005222-28.2003.403.6109 (2003.61.09.005222-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MODESTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006657-84.2004.403.6109 (2004.61.09.0006657-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X RICARDO ALVAREZ VINUELA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Considerando que o quanto decidido pelo e. TRF3 nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006152-41.2006.4.03.6109 não altera o deslinde da execução, intimadas as partes, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007717-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007717-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Diante do quanto decidido pelo e. TRF3 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006407-23.2004.403.6109, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor do débito em cobrança, manifestando-se em prosseguimento. .PA 1,10 Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007778-66.2004.403.6109 (2004.61.09.007778-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEMABRZ IND/ E COM/ LTDA

Sentençal - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Houve penhora no rosto dos autos do processo nº 0000459-23.1999.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal deste Fórum (fl. 78). Na sequência, a exequente requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 99). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.3.04.002909-90 e 80.6.04.068017-78, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancele a penhora efetuada no rosto dos autos do processo 0000459-23.1999.403.6109 (fl. 78). Comunique-se, por ofício, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca do cancelamento da construção. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000780-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000780-2) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 217/218). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004684-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006701-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006701-0) - MUNICIPIO DE ARARAS (SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Houve provimento da apelação interposta pelo executado nos Embargos à Execução Fiscal n. 0007037-55.2006.403.6109 pelo e. TRF3, julgando-se procedente o pedido de reconhecimento de inimizade recíproca. Intimadas as partes, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDUARDO DARUGE(SP231855 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE)

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Proferiu-se decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens do executado prevista no artigo 185-A do CTN (fls. 89/90), contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0017452-81.2012.403.0000, no qual foi dado provimento para aplicação de indisponibilidade de bens requerida pela exequente (fls. 151/152). Na sequência, bloqueou-se valores em contas bancárias do executado, que foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 159 e 175), sendo que aquele não pode ser intimado de tais bloqueios em razão de seu falecimento, conforme se extrai da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 179/181). Após ter requerido a intimação da viúva do executado acerca dos valores bloqueados, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo dos débitos (fl. 189). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.1.04.026148-37 e 80.1.06.0006273-74, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para as contas judiciais (fls. 159 e 175), intime-se a viúva Maria Victória Tremocoldi Daruge do de cujus, por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 185, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão dos valores à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a viúva do executado, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007369-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007369-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA RIBEIRO FULFULE RAPHAEL

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007756-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007756-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO (SP123464 - WAGNER BINI)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Tendo em vista o improvinho da apelação interposta pelo exequente nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000907-15.2007.403.6109, fica mantida a extinção desta execução.

Intime-se a executada, por publicação, para que indique seus dados bancários para devolução do valor depositado nos autos às fls. 37.

Em seguida, expeça-se ofício à CEF 3969 para proceda à devolução da importância para a conta indicada.

Cumprida ordem, dê-se ciência à executada.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X RICARDO ALVAREZ VINUELA X LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DECISÃO Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Houve a proposição de pré-executividade (fls. 15/48), que restou indeferida (fls. 81/85). Deferiu-se o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente em razão de o executado estar adimplente com o pagamento do parcelamento firmado com base na Lei nº 11.491/09 (fls. 132/136 e 137). Proferiu-se decisão que deferiu parcialmente o pedido de redirecionamento da execução e determinou-se à exequente que apresentasse o valor atualizado do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.090621-64 (fls. 213/215), o que foi cumprido, conforme se extrai do extrato apresentado à fl. 217. Após o bloqueio de valor de ativo financeiro, via BACENJUD, da conta do co-executado, Marcos Contarini Junior (fl. 235/235-v), sobreveio decisão determinando o desbloqueio de parte do numerário e a transformação do saldo remanescente em penhora (fl. 236). Após o depósito judicial do valor do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.090621-64, foram opostos embargos à execução fiscal nº 0008773-93.2015.403.6109, que foram julgados liminarmente improcedentes, com trânsito em julgado em 25.01.2017, conforme se extrai das cópias das peças processuais daqueles autos (fls. 272/274). Com a juntada de cópia de decisão proferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba declarando aberta a falência da executada (fls. 264/66), instada a se manifestar, a exequente que requereu a penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 269/270). Determinou-se a conversão em renda em favor da União do valor depositado em Juízo (fl. 279), o que foi cumprido (fls. 282/283). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção parcial do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.090621-64 e reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos falimentar para prosseguimento em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.7.06.048277-89 (fls. 285/286). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação do débito inscrito na CDA nº 80.2.06.090621-64, é caso de extinção parcial da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito previdenciário veiculado na CDA nº 80.2.06.090621-64. Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Prosiga a execução quanto à dívida remanescente. Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 264/266), bem como da validade da citação, eis que se deu antes do quebra (fl. 13), efetue a penhora no rosto dos autos falimentares nº 1105616-22.2015.8.26.0451, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se o administrador judicial da constrição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada. Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREFER S/A INDI/ E COM/ DE FERRO E ACO (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELL A)

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 112). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Determino o levantamento da penhora efetuada à fl. 16, devendo-se intimar o depositário da desoneração do encargo assumido através do advogado da executada constituído nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002733-76.2007.403.6109 (2007.61.09.002733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS FERNANDES (SP133137 - ROSANA NUNES E SP298716 - MARCIO EDER COELHO E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)

Sentença I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos em cobrança (fls. 37/44), que foi indeferida (fls. 28/35 e 102/103). Houve bloqueio de valores, via BACENJUD, em contas do executado (fls. 106), tendo sido transferido o valor para a garantia da dívida para uma conta à disposição deste Juízo e o excedente foi desbloqueado (fls. 108/108-v). Proferiu-se decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados (fl. 129), sendo que contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, no qual foi dado provimento para liberação de tais valores (fls. 182/184, 190/194 e 224/225), resultando em determinação à instituição financeira para que promovesse a transferência de tais valores bloqueados e transferidos para a conta judicial à disposição deste Juízo para a conta de origem do executado (fl. 255). Na sequência, diante das informações da instituição financeira de impossibilidade de devolução dos valores para a conta de origem do executado (fls. 257/63), determinou-se intimação deste, na pessoa de seu advogado constituído, para que fizesse a este Juízo os dados bancários para efetivar a devolução de tais valores (fl. 264), sendo que, até a presente data, conquanto tenha sido intimado, via Diário Eletrônico, o patrono da causa quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (fl. 265). Diante do requerimento formulado pela exequente, os autos foram remetidos à PGFN que requereu a extinção da execução em razão de cancelamento administrativo dos débitos em cobro (fl. 268). É o que basta. II - Fundamentação Diante do cancelamento administrativo dos débitos inscritos nas CDAs nºs 80.1.00.002840-00 e 80.1.05.006077-46, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Considerando ainda que houve a reversão da conversão em renda realizada, conforme informado pela instituição financeira (fl. 257), intime-se o executado, por carta com AR, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para a reversão dos valores à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada do executado, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003050-74.2007.403.6109 (2007.61.09.003050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 214). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 873/874). Intimada a esclarecer acerca do pedido de extinção por pagamento em relação à CDA nº 80.2.06.035308-08, a exequente informou que a referida inscrição foi cancelada pelo reconhecimento administrativo de pagamento anteriores e reiterou o pedido de extinção da execução (fl. 876). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da

presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo para constar a atual denominação da executada (Raizen Energia S/A). Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007916-28.2007.403.6109 (2007.61.09.007916-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS DE CASTRO

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio, contudo, manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010419-22.2007.403.6109 (2007.61.09.010419-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO ALEXANDRE ARMENTANO COSTA ME

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada e encerrada por sentença prolatada em 31/10/2018 (66/68). Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito ante o encerramento da falência, que restou evidenciada a impossibilidade de existência de bens (fls. 70/70-vº). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio individual no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 49/51, bem como a expressão MASSA FALIDA na frente do nome da empresa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004431-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004431-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D.M. LOPES COMERCIO DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA - ME X JOSE ESTEVAM BRANDAO LOPES X NEIDE APARECIDA IANHIS LOPES

SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 166-vº). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010822-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010822-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OSORIO FURLAN

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A distribuição da ação ocorreu em 22/10/2009. Houve bloqueio de valor via BACENJU (fl. 17), que foi convertido em penhora (fl. 20). Na sequência, contudo, sobreveio informação da própria exequente de que o executado já havia falecido em 21/05/2008, conforme certidão de óbito trazido aos autos (fl. 45), ou seja, antes da propositura desta execução fiscal. Determinou-se a devolução dos valores bloqueados para conta da procuradora das filhas do executado falecido (fl. 57), o que foi cumprido, conforme se extrai das informações trazidas pela instituição financeira nos autos (fls. 58/60). É o que basta. II - Fundamentação Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação do exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do executado, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado. Sem reexame necessário. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011527-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011527-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 07/12/2011 (fls. 32/35). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 45). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada sem bens para satisfação dos interesses dos credores e requereu a extinção da execução (fls. 60/63). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Cancelo a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 45). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006353-91.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ROBERTO BOLLIS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). Relatório Fls. 97/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 91/95. Sustenta a existência de contradições, eis que as CDAs que instruem a presente execução fiscal não são nulas, já que possível a substituição pretendida, com base em lei e jurisprudência. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010436-53.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 07/12/2011 (fls. 27/30). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 52). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada sem bens para satisfação dos interesses dos credores e requereu a extinção da execução (fls. 62/66). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Cancelo a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 52). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-13.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 07/12/2011 (fls. 29/32). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 38). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada sem bens para satisfação dos interesses dos credores e requereu a extinção da execução (fls. 53/57). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Cancelo a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 38). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRO PORRELLI E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sequência, todavia, a executada trouxe aos autos cópia do acórdão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007852-42.2012.403.6109 reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos executados (fls. 128/140). Instada a se manifestar, considerando que já houve o cancelamento administrativo do débito em cobro em razão da decisão proferida em sede de embargos à execução, a exequente e requereu a extinção da execução (fl. 141). É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve extinção dos créditos em cobrança pela ocorrência da prescrição, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 124/125, que incluiu sobre o imóvel de matrícula nº 71495. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Intime-se a executada, através do seu advogado constituído nos autos, acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010661-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 07/12/2011 (fls. 69/73). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 86). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada sem bens para satisfação dos interesses dos credores e requereu a extinção da execução (fls. 96/99). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Cancele a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 86). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012173-57.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO (SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl.27). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000166-96.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP044456 - NELSON GAREY)
Sentença - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da ação sobreveio informação de que a executada teve sua falência decretada por sentença prolatada em 07/12/2011 (fls. 30/33). Houve penhora no rosto dos autos falimentar (fl. 65). Na sequência, a exequente informou nos autos o encerramento da falência da executada sem bens para satisfação dos interesses dos credores e requereu a extinção da execução (fls. 80/84). É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. III - Dispositivo Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário. Cancele a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 65). Comunique-se, por ofício, o Juízo Falimentar acerca do cancelamento da constrição. Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-27.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA (SP266250 - VANESSA NASCIMENTO BARBOSA)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.57/55). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007103-54.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATO MAZZONETTO VALLER (SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 71). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007705-45.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O valor depositado em Juízo (fls. 11), foi convertido em pagamento definitivo após trânsito em julgado da sentença de improcedência prolatada nos embargos (fls. 53/55). Instado o credor acerca da satisfação do crédito (fls. 57), deixou-se silente. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006180-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentenciado o feito, a exequente apresentou embargos infringentes (LEF, art. 34). Intime-se a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-91.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSIANE MEIRE TOLOTI CARNEIRO
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O exequente, contudo, requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito pelo executado, renunciando expressamente a prerrogativa ao prazo recursal. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal do exequente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002762-14.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA GRACIANE RIGO
Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O exequente, contudo, requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito pelo executado, renunciando expressamente a prerrogativa ao prazo recursal. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal do exequente, bem como a inexistência de penhora nos autos, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002831-46.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA GALDINO PONCE
Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O exequente, contudo, requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito pelo executado, renunciando expressamente a prerrogativa ao prazo recursal. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96. Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal do exequente, bem como a inexistência de penhora nos autos, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002982-12.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO FERNANDES
SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O exequente, contudo, requereu a extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito pelo executado, renunciando expressamente a prerrogativa ao prazo recursal. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de

extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal do exequente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003482-78.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 73/76), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 79/86). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a notícia de falecimento do executado, a exequente requereu a substituição do polo passivo para figurar o espólio do executado, sendo representado pela sua inventariante (fl. 47). Na sequência, sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 67). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para constar a expressão ESPÓLIO na frente do nome do executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005268-26.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ofício-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie o levantamento em favor da própria CEF do valor total existente na conta nº 3969.005.86400827 (fls. 25), em razão do teor da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006159-47.2017.403.6109. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 54 / 2020 à CEF - agência 3969 da CEF, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Com o retorno do ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101990-09.1997.403.6109 (97.1101990-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO GLOBO LTDA (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JOAO SIVIERO NETO (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO X INSS/FAZENDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Paulo Candiotto. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que foi indevidamente majorado (fls. 264/268). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou laudo (fls. 271/274). Intimadas as partes, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 278/279 e 280). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. decisão que a condenou ao pagamento de verbas honorárias são procedentes, uma vez que o impugnado procedeu equivocadamente à atualização do valor, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 271/274). Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 757,98 (setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 757,98) e aquele postulado (R\$ 6.476,47), com base no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, espece-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 271/274). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 do CJF, de 04 de outubro de 2017. Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5)) - JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC (SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC

Vistos em inspeção.

Fls. 116: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003238-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103644-65.1996.403.6109 (96.1103644-2)) - JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BENEDITO BICHERI (SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 303: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001591-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105569-33.1995.403.6109 (95.1105569-0)) - PAULO DAON (SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PAULO DAON X INSS/FAZENDA X PAULO DAON

Vistos em inspeção.

Fls. 107: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008488-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008488-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-22.2004.403.6109 (2004.61.09.004858-7)) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP194454 - TATIANA PAIOSIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 316/317: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9)) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREVIZAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA (SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela embargante/executada, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida pela FAZENDA NACIONAL. Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes (fls. 652/653, 657/658 e 677/679), os autos foram remetidos à contadoria judicial para sua aferição, tendo a contadoria apresentado o cálculo (fls. 684). O valor incontroverso foi pago à exequente (fls. 672/675). Instada as partes acerca dos cálculos da contadoria, a impugnante discordou dos cálculos (fls. 689/690), tendo a impugnada concordado (fls. 691). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. decisão que a condenou ao pagamento de verbas honorárias são improcedentes, uma vez que o impugnado não procedeu à atualização do valor, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 684). Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como diferença remanescente devida a importância de R\$ 9.224,18, atualizada até dezembro de 2019. Condeno a impugnante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido (R\$ 9.224,18, atualizada até dezembro de 2019), com base no artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor ora homologado, devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000484-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000484-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7)) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 320: Indeferido, por falta de interesse jurídico da FAZENDA NACIONAL no pedido formulado.

A sentença judicial que constituiu o crédito sucumbencial é documento público suficiente para a habilitação do respectivo crédito no juízo falimentar, assim como sua cópia, cuja autenticação é dispensada quando apresentada pelas procuradorias, nos termos do art. 425, VI, do CPC.

Ademais, prescreve o art. 9º, da Lei de Falências:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, Iº, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. No caso, a sentença judicial é documento comprobatório do crédito sucumbencial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001115-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011115-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004459-7)) - EDVALDO SOARES JUNIOR (RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA) X EDVALDO SOARES X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA SOARES (RN005775B - GERALDO DALIA DA COSTA E RN005150 - KATIANA ALVES DA COSTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X EDVALDO SOARES

Vistos em inspeção. Fls. 144: Indeferido os pedidos formulados pela FAZENDA NACIONAL. Prescindível a expedição de certidão de certidão do crédito cobrado nos autos para protesto do título judicial, conforme previsto no art. 1º, da Lei n. 94928/97, que dispõe que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O crédito sucumbencial fazendário foi constituído na sentença proferida nos autos, o que basta para o protesto. Quanto à determinação de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, desnecessária ordem judicial para tanto. Conforme muito bem esclarecido no site da Engel Advocacia <http://engladvocacia.com.br/inclusao-no-spc-serasa-e-spc/#:text=A%20inclus%C3%A3o%20no%20SPC%20e,%2C%20coa%2C%A7%3%A3%2C%20dolo%20etc.&text=%2C%20importante%20que%20o,set%20nome%20pode%20ficar%20negativo%20em%20regra,as%20inclus%C3%A3o%20decorrem%20de%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20consumo.> Porém, há casos de registros de protestos, cheques sem fundos e, até mesmo, dívidas judiciais. O que todas elas têm em comum é a existência de uma obrigação de pagar descumprida. O credor com prova do [sic] existência da dívida em atraso solicita a inclusão do nome do devedor perante a banco de dados à que está vinculado, por meio de contrato particular. Porém, o mantenedor não pode inserir automaticamente o nome no cadastro. Primeiramente, por força do artigo 43, 2º, do CDC, deve comunicar, por correio, o consumidor da iminência, oportunizando que este possa saldar sua dívida ou apontar uma irregularidade. Portanto, deverá a própria credora adotar as providências ora pretendidas, independentemente de provocação do Judiciário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008994-52.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) - MARIA JOSE DE JESUS FISCHER (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE JESUS FISCHER

Vistos em inspeção.

Fls. 315: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001115-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) - AMALIA COLETTI (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AMALIA COLETTI

Vistos em inspeção.

Fls. 277: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 ()) - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X FAZENDA NACIONAL X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN CRESPO FRANCO

Fls 142/146 e 171/174: Rejeito a impugnação oferta pelos executados. O inconformismo nela ventilado é matéria de recurso, não cabendo, a essa altura, rediscussão de sentença transitada em julgado.

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 166/167.

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor ora homologado (R\$ 13.679,28 em 12/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento, tomem conclusos para imposição de multa e fixação de honorários sobre o valor devido à exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1101249-71.1994.403.6109 (94.1101249-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-86.1994.403.6109 (94.1101248-5)) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA (SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO COVOLAM E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X LYDIA FRANCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133: Indeferido. O valor pago pela UNIÃO FEDERAL já se encontra depositado em conta do Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, como se verifica às fls. 128, sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF-RES-458/2017, de 04 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito da Justiça de 04/10/2017, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1102335-09.1996.403.6109 (96.1102335-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102334-24.1996.403.6109 (96.1102334-0)) - LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da pessoa jurídica LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004626-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Lopes Júnior visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 47), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006248-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Lopes Júnior visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 86), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000647-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000647-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Lopes Júnior visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 64), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000697-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000697-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA (SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Lopes Júnior visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 76), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007529-57.2000.403.6109 (2002.61.09.007529-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUNAPI - FUNDACAO DE ACO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ROSENTHAL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005068-44.2002.403.6109 movido por Marcelo Rosenthal visando a cobrança de honorários advocatícios de Conselho Profissional, nos termos da r. sentença de fls. 83/83-vº. Após a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente pelo executado (fls. 81), sobreveio informação da instituição financeira de cumprimento de tal determinação, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (fls. 91/94). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 000.5068-44.2002.403.6109. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003992-82.2002.403.6109 (2002.61.09.003992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102220-22.1995.403.6109 (95.1102220-2)) - JOAO JORGE GABRIEL (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS ANTONIO G. SALMEIRAO.) X JOAO JORGE GABRIEL X INSS/FAZENDA

: PARTE FINAL DO R. DECISÃO DE FLS. 93/93-Vº: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WINSTON SEBE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Fls. 147 e 148: Diante da manifestação de concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 143.

Deixo de condenar o impugnado em honorários advocatícios, por se tratar de valor irrisório.

Espeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, coma juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008671-52.2007.403.6109 (2007.61.09.0008671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9)) - FREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA (SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP007079SA - PANELLA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREFER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/deposito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.0009483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002229-3)) - COML/E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por Comercial e Distribuidora Plus Ltda. visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Instada a se manifestar, a executada informou que não ofereceria impugnação em face do presente expediente e requereu que a parte exequente fosse intimada para que efetuasse o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.144.869 de fls. 265/273 (fls. 350/351). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 362), intimada a se manifestar, a exequente informou que efetuou o levantamento do referido valor (fl. 364) e, em seguida, efetuou o pagamento da multa, conforme se extrai do comprovante de pagamento DARF trazido aos autos (fls. 366/367). Na sequência, intimada a União não se opôs ao valor pago a título de multa (fl. 369). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000990-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000990-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ELOISA WIEZEL (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ELOISA WIEZEL X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fls. 236/237: Indeferido. Incabível o pedido, nos termos do art. Art. 85, parágrafo 14, do CPC.

No que se refere ao crédito sucumbencial devido à embargante/exequente, espeça-se o competente ofício requisitório (RPV), observando-se o valor apresentado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 220.

Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, coma juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

No que se refere ao crédito sucumbencial devido à FAZENDA NACIONAL (fls. 173/174), intime-se a vencedora para que, no prazo de 15 dias, traga o valor a ser executado, requerendo o que de direito.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009901-71.2008.403.6109 (2008.61.09.0009901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ANTONIO ANTENOR TOGNON (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ANTENOR TOGNON X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fls. 156 e 157: Diante da manifestação de concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 152.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por se tratar de valor irrisório.

Espeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

Após, intemem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, coma juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009902-56.2008.403.6109 (2008.61.09.0009902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ROSEMARY APARECIDA BASSA (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEMARY APARECIDA BASSA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fls. 176/177: Indeferido. Incabível o pedido, nos termos do art. Art. 85, parágrafo 14, do CPC.

No que se refere ao crédito sucumbencial devido à embargante/exequente, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), observando-se o valor apresentado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 160. Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-me imediatamente conclusos para sentença. No que se refere ao crédito sucumbencial devido à FAZENDA NACIONAL (fls. 173/174), intime-se a vencedora para que, no prazo de 15 dias, traga o valor a ser executado, requerendo o que de direito. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X JOSE EDUARDO DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL
Sentença Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Eduardo de Aquino visando a cobrança de honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional). Após a juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 127), intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005068-58.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0009651-23.2012.403.6109()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Fls. 42/44: Intem-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a satisfação do crédito. Não havendo impugnação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8197

MONITORIA

000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Folha 224:- Por ora, manifeste-se expressamente a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção da execução, requerido pela parte executada. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004913-9) - ELMO ALBIEIRI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado nos autos e tendo em vista que os valores exequendos já foram depositados em favor da parte exequente (folhas 190/194), por ora, comprove documentalmente o Procurador constituído nos autos, beneficiário do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (folha 193).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determine-se seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos exatos termos do julgado.

Após, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2) - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado nos autos e tendo em vista que os valores exequendos já foram depositados em favor da parte exequente (folhas 189/191), determine-se, nada mais sendo requerido, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X ROSA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado nos autos e tendo em vista que os valores exequendos já foram depositados em favor da parte exequente (folhas 160/163), por ora, comprove documentalmente o Procurador constituído nos autos, beneficiário do depósito, o repasse do valor da verba principal devido à parte autora (folha 161 e verso).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-49.2012.403.6112 - APARECIDA PINCELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se o teor do v.acórdão prolatado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 221-verso:- Defiro.

Determine a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 219.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos moldes dos elementos informados pela União à folha 205.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 329/330, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-05.2014.403.6112 - ANGELO TADEU BELLINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às folhas 59/60, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL E SP294240 - HELLENE RODRIGUES SUFEN)

UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, ao fundamento de omissão quanto à extensão da medida antecipatória de tutela e omissão quanto aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência do Corréu LEONARDO DE MELLO FRANCO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Rigorosamente não há qualquer erro em julgando na decisão embargada, porquanto não incorreu em momento algum em obscuridade, contradição ou omissão. Os defeitos apontados correspondem a mera dúvida do intérprete, registrando-se, por pertinente, que há muito esse fundamento deixou de ser adequado para a interposição. Não obstante, hei por bem dar provimento aos presentes embargos ao fundamento de obscuridade. O corre que simples interpretação lógica responde a questão relativa ao alcance da antecipação de tutela, dado que, evidentemente, o provimento antecipatório não pode ser mais amplo que o definitivo. Assim, se está consignado no dispositivo que a concessão do benefício à Autora não implica em exclusão da cota-parte da já beneficiária, o mesmo deve ser aplicado para o cumprimento imediato por força de antecipação. Quanto à omissão sobre se o réu Leonardo de Mello Franco deve ser excluído, ou não, do recebimento de cota-parte do referido benefício, trata-se de ponto que não carecia de disposição. De um lado, porquanto a não ser que haja disposição em contrário deve ser aplicada a regra de que a concessão de benefício a um novo beneficiário não afasta o pagamento a outro, de modo que não haveria que dispor sobre isso. A sentença só se manifestou quanto à Corré IVANILDA pelo fato de que havia pedido da Autora de sua exclusão como beneficiária. De outro lado, tendo completado a idade limite, esse Réu não era mais beneficiário da pensão quando citado e acabou por não contestar a ação. Por fim, quanto à imposição de ônus sucumbenciais ao mesmo Corréu LEONARDO, registre-se que foi chamado à lide especialmente pelo fato de que a UNIÃO pediu a restituição da parcela por ele recebida na hipótese de concessão à Autora, sua mãe. Daí que, rigorosamente, não é sucumbente na ação; antes, a própria UNIÃO sucumbiu nessa pretensão em relação a ele, mas não deve honorários a esse Corréu, dada a revelia. Nestes termos, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO sob fundamento de obscuridade para o fim de declarar o conteúdo da decisão nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201483-81.1996.403.6112 (96.1201483-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos.

Assim, providencie a secretaria a regularização do termo de autuação, devendo constar no polo ativo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em substituição ao INSS.

Sem prejuízo, fica a União (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (folhas 125/143).

Em igual prazo, providencie a exequente a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folha 243 e verso:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte exequente desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Folhas 367/368:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 364/369:- Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do ofício requisitório de pagamento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 177/181:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 182 e 185), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004693-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Ante o informado em documento (fl. 393), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a penhora de bens em nome do executado José Aparecido Carvalho e demais atos consecutórios. Dê-se ainda ciência à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARRANHANI VALERIO X

ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VEIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VEIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

Folha 1.119- Para prosseguimento dos atos executórios, por ora, providencie a exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 136. Defiro conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

Folhas 63/64- Por ora, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4203

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO (SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR COLOMBO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 1022), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0710167-02.1998.403.6106 (98.0710167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP2026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MAURILIO FERREIRA DOURADO X MANOEL JOSE RAMOS X MATEUS DA SILVA VASQUES X MANOEL CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO VELINE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2021 17/28

0001638-20.2007.403.6106(2007.61.06.001638-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-13.2006.403.6106(2006.61.06.009349-6))- LUIZ A LIMA E CIA LTDA ME(SPI07719- THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópias de fls. 406/412, 442/446, 504/506, 516/519 e 522 para os autos da EF 2006.6106.009349-6.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007242-44.2016.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-59.2014.403.6106()) - EDUARDO BOSAK(SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio do Credor da verba honorária (fl. 221v), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008324-13.2016.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-34.2016.403.6106()) - OLIMPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SPI94812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP372246 - MARIANA GAMBELLINI GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Diga o patrono do Embargante se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fls. 166/168v. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.
Manifestado o interesse, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.
Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-71.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106()) - GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 165/168.
Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0001786-16.2016.4036106.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004253-31.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-14.2017.403.6106()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SPI131135 - FREDERICO DUARTE)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005070-95.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-06.2016.403.6106()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SPI257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349588 - ANA LETICIA SEVERI CUGINOTTI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 235: Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 225/228 e 232/233). Intime-se a perita oficial (vide decisão de fl. 221) acerca de sua nomeação e dos quesitos deferidos, bem como para que apresente a sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada esta, intime-se as partes acerca da referida proposta e para que, querendo, se manifestem em cinco dias. Após, tomem conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 240: CERTIFICADO DE DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca da proposta de honorários de fl. 239 e do despacho de fl. 235, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001164-63.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-02.2017.403.6106()) - WILLER RICARDO CANDIAN DE SOUZA(SPI335061 - GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diga o patrono do Embargante se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fls. 36/36v. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.
Manifestado o interesse, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.
Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-73.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-02.2016.403.6106()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SPI249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões no prazo legal.
Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004490-02.2016.403.6106.
Após, Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-53.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-06.2003.403.6106(2003.61.06.010281-2))- OSWALDO TADASHI MATSURA(SPI245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOS) E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 609/610v.
Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 2003.6106.010281-2.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-54.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-38.2003.403.6106(2003.61.06.010641-6))- DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X LRT-SERVICOS DE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA X FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES(SPI322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fls. 1413/1414: Mantenho a decisão agravada (fls. 1407/1407v.) por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003940-90.2005.403.6106(2005.61.06.003940-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-39.2001.403.6106(2001.61.06.005110-8))- MARCO ANTONIO GIACHETO X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SPI116544 - LINO CEZAR CESTARI E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GIACHETO X FAZENDA NACIONAL X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO(SPI086861 - ELO URIZEL CAVALIERI NETO)

DESPACHO DE FL. 166: Fls. 157/59: ante a extinção deste feito (fls. 141 e 143), requisito o cancelamento da indisponibilidade (AV. 009/16.543) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP. Expeça-se

mandado para cancelamento da indisponibilidade supramencionada. Após, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. -----DESPACHO DE FL. 176: Tendo em vista a extinção deste feito (fls. 141 e 143), levantem-se as indisponibilidades constantes na certidão de fl. 174 junto ao Renajud e CVM. Após, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL CARLOS SINHORINI (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Prejudicado o requerimento de fls. 188/189, visto que referida indisponibilidade já foi levantada às fls. 172/174.

Cumpra-se o despacho de fl. 187.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS X REGINALDO DE FREITAS SALGADO (SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Ante o teor da sentença de fl. 157, resta prejudicada a apreciação do pleito de fl. 161/162.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005316-38.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATO NUNES BATISTA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOME PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Fls. 46/48: indefiro o pleito de gratuidade da justiça, eis que já houve a prolação da sentença, tendo, inclusive, transitado em julgado (fl. 42). Deveria o Executado ter requerido antes da formação do título executivo. Intime-se o Executado para que recolha as custas processuais no valor certificado à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007217-70.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANDRO SILVA (SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Fls. 126/127: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se extintos (vide fls. 97 e 113), levantem-se, com urgência, as indisponibilidades de fls. 26 (Central Nacional de Indisponibilidades de Bens) e fls. 23 e 28 (CVM). Após, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

Ante o depósito efetuado à fl. 353, referente ao pagamento da RPV expedida à fl. 349, intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do aludido valor junto ao Banco depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Fica o Exequente ciente de que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão registrados para prolação de sentença.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 350

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1, 10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) - METALURGICA IPE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP046263P - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METALURGICA IPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1, 10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIAS DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FLORIPES DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SABINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RUBIM X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUEDES X UNIAO FEDERAL X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1, 10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X ROGERIO RODOLFO NUNES X MATHEUS CRISTIAN OLIVEIRA NUNES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-04.2011.403.6103 - NAOYARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOYARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO X CLEIDE DA SILVA BARBIERE X ELIANE SILVA RIBEIRO X IVETE DA SILVA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO CARVALHO X MAURI RIBEIRO DE CARVALHO X NILSON DA SILVA RIBEIRO X SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-57.2012.403.6103 - HELLEN ROSE DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403843-78.1998.403.6103 (98.0403843-9) - WIREX CABLE S/A (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL SA (SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X WIREX CABLE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP368016 - RAULZENID TEBECHERANI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOK FIZIS, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007162-02.2010.403.6103 - ANTONIO AILSON LAUREANO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AILSON LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENCO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:PA 1,10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001520-43.2013.403.6103 - LAURIDES DINIZ CAMPOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LAURIDES DINIZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: PA 1.10 Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA
Embargos à Execução Fiscal nº 0000777-70.2013.403.6123 Embargante: Salvatore Petruso Supermercados do PAPAÍ Ltda Embargada: INSS/Fazenda SENTENÇA (tipo b) O embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0000987-05.2005.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) duplicidade de cobrança do crédito previdenciário inscrito em dívida ativa sob nº LDC DEBCAD 35.542.889-0, pois que também inscrito na CDA 60.150.087-3; b) os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob nº 60.150.087-3 também estão sendo exigidos na ação executiva nº 0002042-78.2011.403.6123. Os embargos à execução foram recebidos, sem suspensão da ação de execução (fls. 159). A embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte: a) a execução fiscal nº 002042-78.2011.403.6123, instruída com a CDA 60.150.087-3, foi extinta sem resolução do mérito; b) inexistência de duplicidade de cobrança; c) a higidez da pretensão executória (fls. 168/177). O embargante ofereceu réplica (fls. 180/189). Realizou-se perícia contábil (fls. 256/301), tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial (fls. 304/305 e 319/360). A embargada, em sua manifestação de fls. 373/374, reconhece juridicamente o pedido referente à duplicidade de cobrança do débito e informa a extinção da CDA 35.542.889-0. Pede, ao final, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Ficou assente nos autos a extinção da ação de execução fiscal nº 002042-78.2011.403.6123, de modo que é patente a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de exclusão dos créditos constantes da CDA nº 60.150.087-3 da ação de execução nº 0000987-05.2005.403.6123. Outrossim, não se estabelece controvérsia acerca da duplicidade de cobrança dos débitos relativos ao período de 01/2001 a 13/2001, inscritos nas CDAs 25.542.889-0 e 35.386.293-2, com a extinção da inscrição nº 35.542.889-0 pela embargada. Assento, no entanto, que o reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela embargada não é capaz de lhe isentar da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que manifestado somente após a produção da prova pericial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, referente ao pedido de extinção da ação de execução fiscal nº 0000987-05.2005.403.6123 relativamente aos créditos constantes da CDA nº 60.150.087-3, e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0000987-05.2005.403.6123, relativamente aos créditos inscritos na CDA nº 35.542.889-0, condenando a embargada a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação, com redução prevista no artigo 90, 4º, deste estatuto. Custas na forma da lei. A execução fiscal nº 0000987-05.2005.403.6123 prosseguirá relativamente aos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa sob nº 60.150.087-3. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000048-97.2020.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123 ()) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Embargos à Execução Fiscal nº 0000048-97.2020.403.6123 Embargante: Ângela Vidal de Toledo Otazu Embargada: União - Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende o levantamento da penhora levada a efeito na execução fiscal nº 0001594-03.2014.403.6123, alegando, em síntese, que necessitada do veículo penhorado para sua locomoção, bem como que nada deve à embargada. Intimada a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução, atribuir valor monetário à causa e indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (fls. 24), permaneceu silente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que a embargante deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, considero não comprovada a garantia da execução. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJe 03/10/2018) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro à embargante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

IMISSÃO NA POSSE

0002823-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002823-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-46.1997.403.6125 (97.0042906-7)) - CZ AGROPECUARIA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X MEMBROS DO GRUPO DENOMINADO SEM TERRAS DE IARAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 273), intem-se as partes para que requeram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-40.2002.403.6125 (2002.61.25.002750-0) - DIRCEU APARECIDO MALAGUTTI (SP109606 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP157714 - RICARDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando-se a existência de recurso excepcional interposto nos presentes autos e sua digitalização no C. Superior Tribunal de Justiça e tendo em conta, ainda, o disposto na Resolução CJF-RES 2013/00237, de 18 de março de 2013, acautelem-se os presentes sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo dos recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Atente-se a Secretaria ao artigo 1º, parágrafo 3º de supracitada norma regulamentadora, que veda qualquer tramitação dos autos físicos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-44.2002.403.6125(2002.61.25.004153-2) - LUIZ CARLOS BASSETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o trânsito em julgado, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 304).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 306)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-97.2003.403.6125(2003.61.25.003119-1) - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP042677 - CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 857), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-31.2003.403.6125(2003.61.25.005044-6) - JOSE ALVES DE ARRUDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se o decurso do prazo para a parte credora requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito (fl. 229), bem como em se levando em conta que o INSS já demonstrou o cumprimento do julgado, averbando o tempo de trabalho rural reconhecido nos autos (fls. 173/175), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos sobre a satisfação de sua pretensão executória.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-85.2006.403.6125(2006.61.25.003792-3) - BENEDITO ALVES CORREA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a prolação da sentença, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 188-verso).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 190)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125(2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 105/113, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o trânsito em julgado, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 415-verso).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 418)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o trânsito em julgado, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 475-verso).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 478)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pela advogada parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a defensora compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos e apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura da advogada, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-86.2011.403.6125 - PAULO RIBEIRO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o trânsito em julgado, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl.106-verso).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 108)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, coma relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a prolação da sentença, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 126-verso).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 129)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, coma relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a prolação da sentença, os autos foram incluídos no sistema PJe (fl. 117).

Ato contínuo, a parte autora manifestou interesse em manter em sua posse os autos físicos (fl. 119)

Registre-se que o presente tema é regulamentado pelo art. 10 da Resolução PRES nº 278 de 26/06/2019, in verbis:

Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, coma relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido formulado pelo advogado parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o causídico compareça nesta secretaria para retirar o presente feito, mediante assinatura do termo correspondente, obrigando-se, nos termos supra, a preservar os autos a apresentá-los em juízo, quando determinado.

Quando da entrega dos autos, deverá a secretaria colher assinatura do advogado, nos termos supra, incluindo a respectiva certidão nos autos eletrônicos, dando-se, em seguida, baixa nos autos físicos, mediante o código correlato, entregando-o, ao final, ao interessado.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-33.2011.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 97/102, a qual determinou a exclusão do período de 02.02.2009 a 15.10.2009, em que o embargado exerceu atividade laborativa, dos cálculos da execução, bem como reconheceu, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e os juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança.

Sustenta a embargante, em síntese, ter ocorrido omissão com relação à alegação de preclusão para se proceder ao desconto no período em que o autor trabalhou. Afirma, ainda, que não houve manifestação acerca dos índices de correção monetária e juros no período anterior a junho de 2009 (fls. 112/115).

O INSS manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl. 117).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Convém esclarecer, outrossim, que a controvérsia dos autos reside na aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 aos processos em curso, não havendo modificação quantos aos índices de atualização fixados no título executivo transitado em julgado para o período anterior à referida Lei.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-07.2004.403.6125(2004.61.25.001422-7) - HERMINIA DE JESUS SMANIA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERMINIA DE JESUS SMANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o decurso de prazo para eventual impugnação pelo INSS (fl. 471) ao presente cumprimento de sentença, já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios.

Contudo, outras circunstâncias impedem, por ora, a mencionada expedição.

Destaque-se que, através da petição e documentos de fls. 455/467, a patrona da parte autora requer que, do pagamento do valor principal, seja destacado o valor referente aos honorários contratuais, juntando, para tanto, o contrato de honorários (fl. 459). Faz juntar, ainda, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações (fl. 460), em que o Dr. Ézio Rahal Melillo cede em favor de Martucci Melillo Advogados Associados os seus direitos relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais auferidos neste feito.

De início, há que se consignar que o contrato juntado (fl. 459) trata-se de um instrumento particular, cujas assinaturas não tiveram sequer firma reconhecida e elaborado com a participação de testemunhas sem identificação, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, podendo o(s) advogado(s), em querendo, promover(em) a execução do seu crédito pelas vias ordinárias. Ante tal indeferimento, resta prejudicado o pedido relativo à cessão dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Outra situação diz respeito à cessão dos honorários sucumbenciais à sociedade de advogados.

Em princípio, cumpre pontuar que a autora nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 05), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

Entretanto, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados suscrito pela Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha. Ademais, conforme consulta ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil que segue anexa, verifica-se que a mencionada advogada faleceu. Nesse sentido, não tendo havido cessão dos honorários que, por direito, lhe cabiam, os honorários pertencentes à advogada falecida devem permanecer reservados até ulterior provocação de eventuais herdeiros.

Já no que concerne ao advogado Ézio Rahal Melillo, é possível o pagamento da sua cota-parte dos honorários sucumbenciais diretamente à Martucci Melillo Advogados Associados.

Destarte, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à exequente, sem o destaque requerido, intimando-se as partes após a

expedição. No que tange aos honorários sucumbenciais, expeça-se o devido ofício requisitório à sociedade de advogados supramencionada (50% do total dos honorários sucumbenciais, referentes à parte que caberia ao Dr. Ézio). Repre-se que os outros 50% (pertencentes à Dra. Nilze) deverão permanecer reservados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009097-25.2011.403.6125 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003624-88.2003.403.6125 (2003.61.25.003624-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CELSO BONI ISIQUE X LILIA MARCIA GAMA POELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BONI ISIQUE

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO BONI ISIQUE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 191, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida, como consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DONATO DI LANNA(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 317), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3) - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001098-31.2015.403.6125 (fl. 350), que determinou, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto proferidos (fl. 336), dê-se ciência às partes e intime-se a parte credora a apresentar novos cálculos, nos termos do julgado.

Cumprida a determinação supra, intime-se o instituído executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001333-66.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILTIN BOUTIQUE LTDA ME, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA E FERNANDA MARTIN DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 177, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001046-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MOACIR CLARO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME X MOACIR CLARO DE ANDRADE X LAILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR CLARO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME, MOACIR CLARO DE ANDRADE E LAILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 260, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001062-23.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME E CLEUNICE SCIULLI NOVELLI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 159, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001189-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO GOBBO LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MINERAÇÃO GOBBO LTDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 136, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP404995 - BEATRIZ KILIAN HADDAD) X RAFAEL DOMINGUES PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. W. P. S COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, SONIA MARIA DOMINGUES PIRES E RAFAEL DOMINGUES PIRES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 192, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Em fl. 194, o executado não se opôs ao pedido de extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado. I Considerando que o presente feito se trata de ação de execução devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA X ARGENTINO FELIPE DA SILVA X SUELI FELIPE DE MORAIS X JOSE ALENCAR DA SILVA X ARI FELIPE DA SILVA X LEVI FELIPE DA SILVA X DIMAS FELIPE DA SILVA X DEVANIR FELIPE DA SILVA X CESAR FELIPE DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X NERI FELIPE DA SILVA X CARLA SUELLEN SILVA X SARA INGRID SILVA X FELIPE DE ALMEIDA SILVA (SP119559 - MARILENE PREZZOTTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA X CLAUDIA REGINA BERTANHA SCHEFFER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ARNALDO CESAR DE FREITAS X MARIA DO ROSARIO MARCELINO FREITAS X FLAVIO APARECIDO DE FREITAS X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X FABIO JUNIO DE FREITAS X ROSELIS DE FATIMA FREITAS X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS X DAIANE CRISTINA DE FREITAS BONFIM X FLAVIANE REGINA DE FREITAS X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURPIO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA SILVA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILLO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIALINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS X SONIA DE OLIVEIRA ROSA FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X EVINHA CAETANO DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X PEDRO ROBERTO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X JOAO BATISTA DE FREITAS X REINALDO DONIZETI DE FREITAS X NILZA MARIA DE FREITAS X JOSE APARECIDO DE FREITAS X MARIA LUCIA BECKER X ANTONIO DE FREITAS X CINIRA DO CARMO LIMA DE FREITAS (SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILLO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONICIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIALINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6) - CHARLY VICENTE DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO X BENIZETE FERAZ X IGOR DANIEL GONCALVES X CAROLINE FERAZ GONCALVES X JENIFER MAIARA GONCALVES X RONALDO FERAZ GONCALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA X ADILSON APARECIDO ROSA X EDIMAR DA SILVA ROSA X ROSANA APARECIDA ROSA (SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS (SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEA RONCETTI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONETE TASCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000434-97.2015.403.6125 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular.

Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1744

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004943-61.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E RS049929 - FABIANA TENTARDINI E RJ165040 - HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido; no caso de insuficiência de custas, providencie a Secretaria a intimação do interessado para complementação do valor devido, nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Nos termos do art. 6º da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, intimo a parte interessada para complementar as custas para expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 30,00. Após, o recolhimento, a parte será intimada para retirada da certidão. Osasco, 11.2.2021.

Expediente N° 1745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-09.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS (SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal transitada em julgado. Réus absolvidos: Rafael Francisco de Menezes Martins e Carlos Henrique Dias Rocha (fl. 261/verso). Réu condenado: Fábio Gonçalves dos Santos, réu solto, residente em São Paulo/Capital (fl. 273). Pena aplicada: pena restritiva de direitos (acórdão à fl. 257). Observar a detração penal cf. fl. 249.1) Quanto aos corréus absolvidos, determine: a) Expeça-se ofício ao IIRGD e à DPF para as anotações necessárias. b) Solicite-se ao SEDI a anotação da absolvição nos autos. 2) Quanto ao corréu condenado, determine: a) Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais da fase de conhecimento. b) Desde já expeça-se guia de recolhimento, observando a detração penal. Distribua-se a carta de sentença ao Juízo competente para Execução. c) Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. d) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. e) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos. f) Após as expedições, ciência ao MPF. g) Publique-se. h) Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6980

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA (SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao interessado, nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato de pagamento de ofício requisitório nº 20190265691, depositado na Agência do Banco do Brasil em 23/12/2019, informando-o de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o valor foi depositado. Intime-se o exequente para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GÓES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURAMIURA E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP180833E - CRISTINA PASSARELLI ALBUQUERQUE MEDEIROS)

Vistos. Fl. 1396. O pedido da defesa deve ser apresentado ao r. juízo da execução penal, a quem compete determinar o alcance de suas decisões. Cientifique-se. Nada sendo requerido, tomemos presentes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RP V federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. A manifestação do credor deverá ser feita nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico para prosseguimento do feito no Processo Judicial Eletrônico - PJe.
4. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
5. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. A manifestação do credor deverá ser feita nos autos físicos ou pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de que a Secretaria do Juízo efetue a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico para prosseguimento do feito no Processo Judicial Eletrônico - PJe.
4. Por força das atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (Covid-19), a retirada dos autos em carga deverá ser previamente agendada pelo e-mail dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.
5. Não havendo manifestação, em 15 dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.